



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13854.720038/2015-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.018 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria ISENÇÃO - IPI - TAXISTA
Recorrente LEVINO DE JESUS SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2015

IPI. ISENÇÃO. TÁXI. MOTORISTA PROFISSIONAL. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

O direito à isenção do IPI, destina-se àquele que comprova possuir disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, demonstra que sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) conste a informação de que exerce atividade remunerada ao veículo que adquirirá e possui declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente, comprobatória de que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), vinculada ao veículo de sua propriedade, que pretende adquirir exclusivamente para o exercício desta profissão (motorista profissional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

assinado digitalmente

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (presidente da turma), Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila (vice-presidente) e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 41/42) contra o Acórdão nº 14-58.885, da 3ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ-RPO), da sessão de 18.06.2015 (fls. 36/38), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente (fls. 24/28), que, na ocasião, não reconheceu o direito ao benefício à aquisição de veículo com isenção de IPI, para uso no transporte de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

Do Pedido de Isenção

À época, o requerente efetuou, à vista da documentação apresentada, pedido de reconhecimento à fruição da isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), na aquisição de automóvel destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi), por entender que preenchia os requisitos exigidos pela Lei nº 8.989 de 24.02.1995 e pela Instrução Normativa RFB nº de 22.12.2009.

Do Despacho Decisório

Em face da análise do referido requerimento, foi exarado o respectivo despacho decisório, que assim concluiu:

DESPACHO DECISÓRIO Nº 0280, de 20/03/2015

PROCESSO Nº 13854.720038/2015-98

(...)

Em análise ao processo, de Isenção de IPI (TAXI) supra, para aquisição de veículo na categoria aluguel, em face do disposto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e na Instrução Normativa RFB nº 987, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.368/2013 foram feitas as seguintes verificações:

Quesitos a cumprir Regular Folhas e ou Descrição do fato

D - Cópia da CNH do requerente em que conste a informação de que exerce atividade remunerada (art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997 e art. 4º, § 1º, inciso II, da IN RFB 987, de 2009).

NÃO

4 - CNH do requerente, desatualizada, sem o indicativo “Exerce atividade remunerada” no campo de observações.

J - Verificação da existência de um único veículo de passageiro utilizado como táxi - no sistema RENAVAL HOD e Sítio do ESTADO (art. 2º, § 3º, da IN RFB 987, de 2009).

NÃO INDEFERIDO

Requerente não possui veículo na categoria ALUGUEL, o que contraria o Art. 1, I da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

(...)

A-II). (X) - INDEFIRO o requerimento de isenção de IPI, para a aquisição de veículo na categoria Taxi, face ao não cumprimento dos quesitos, não eventuais, supra assinalados

como “NÃO Regular”, sendo facultado ao interessado(a) a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados à partir da ciência deste despacho.

Da Manifestação de Inconformidade

Diante do não reconhecimento da isenção pleiteada, o recorrente apresentou manifestação de inconformidade à época. Que reproduzo (sic):

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IPI

*Eu, **Levino de Jesus Santana**, CPF: 203.182.949-15, venho através deste apresentar os documentos comprobatórios.*

*I- Carteira Nacional de Habilitação nº de registro 01459397872, com validade até o dia 24 de março de 2020, categoria "AD", expedida no dia 26/03/2015, onde cita-se no campo de observação a seguinte informação "**EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA**".*

*II- Possuía automovel, VW/Parati 1.6 comfort. ano FAB/MOD: 1006/2006 de Placa: DBM-1070, Bebedouro-SP, Categoria "ALUGUEL", **que foi vendido no dia 05 de Dezembro de 2014**, para compra de um veículo 0 KM, do qual estou solicitando a isenção de IPI, de veículo na categoria Taxi.*

OBS: Segue anexo as copias da CNH e Recibo de venda do veículo.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio a decisão contida no Acórdão nº 14-58.885, da 3ª Turma da DRJ/RPO, da sessão de 18 de junho de 2015, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2015

ISENÇÃO. TÁXI. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PROPRIEDADE DE VEÍCULO.

O direito à aquisição de veículo para uso no transporte de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), destina-se apenas ao motorista profissional que comprovadamente exerce a atividade em veículo de sua propriedade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Dessa decisão, importante destacar os seguintes enxertos:

Voto

Em sua manifestação de inconformidade, veio a interessada alegar que possui CNH com a citação "exerce atividade remunerada" no campo de observações e que possuía veículo na categoria aluguel, o qual foi vendido para a compra de um novo.

O requisito quanto à CNH foi superado com o documento de fl. 25.

(...)

O art. 3º desta mesma lei determina que “a isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei”. A Receita Federal normatizou estes requisitos com a edição de instruções normativas.

*Atualmente encontra-se em vigor a Instrução Normativa (IN) RFB nº 987, de 2009, que considera como destinatário da isenção “o motorista profissional que exerça, comprovadamente, **em veículo de sua propriedade**, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público” (art. 2º, I, “a”). E mais, o § 4º do mesmo dispositivo acrescenta que a propriedade será caracterizada **na data do requerimento do benefício** pelo interessado.*

Portanto, à vista dos comandos normativos citados, e tendo em vista que a requerente reconhece ter vendido o veículo antes do requerimento, não logrando comprovar a superação do entrave que motivou o indeferimento combatido (a falta de comprovação do exercício da atividade em veículo de sua propriedade), não há como esta autoridade julgadora reconhecer-lhe o direito pleiteado.

Do Recurso Voluntário

Irresignado, o requerente interpôs recurso voluntário, nos seguintes termos

(sic):

*Eu, **Levino de Jesus Santana**, RG: 25.260.476-3, CPF: 203.182.499-15, protocolei na Receita Federal do Brasil, na cidade de Bebedouro, o pedido para isenção de IPI, para ter desconto na compra de um carro para categoria de taxi.*

*Conforme foi solicitado no **processo 13854.720038/2015-98**, no despacho decisivo do acórdão nº 14-58.885 de 18/06/2015, que foi indeferido por:*

*I- Conforme cita o **veículo em sua propriedade**, tenho ciência que o veículo estava em minha propriedade portanto foi vendido para compra de outro veículo.*

*II- A compra de outro veículo não foi realizada, porque estou requerendo a equipe de insenção de IPI, para que eu possa comprar outro que **não foi adquirido** até a presente data.*

*III- E a venda do veículo que era taxi foi efetuada porque tenho ciência que **não pode ter mais de um veículo** no meu nome, por isso que houve a venda.*

Certo do deferimento do processo, e da minha necessidade de trabalhar, agradeço.

É o relatório.

Voto

Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da Admissibilidade

O recurso voluntário, conforme depreende-se do "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" (fl. 43), foi protocolado, via e-processo, em 15.07.2015 (quarta-feira). A ciência ao interessado da decisão de 1º (primeiro) grau, conforme Comunicado nº 01110/2015 (fl. 39), entregue por meio de Aviso de Recebimento - "AR" dos Correios (fl. 45), ocorreu em 13.07.2015 (segunda-feira). Portanto, nos termos do artigo 73 do Decreto nº 7.574 de 29.09.2011, combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06.03.1972, é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que conheço da peça recursal.

Do Mérito

A questão dos autos diz respeito à isenção de IPI para aquisição de táxi.

Em face da manutenção parcial dos fundamentos do Despacho Decisório nº 0280, exarado em 20.03.2015, por AFRFB integrante da Equipe de Isenção de IPI e IOF, da Superintendência Regional da RFB - 8ª Região Fiscal (fl. 20), conforme decidido pela DRJ-RPO, a questão posta à esta Turma de Julgamento cinge-se em definir se o fato de o interessado haver vendido veículo (táxi), até então de sua propriedade, antes do requerimento que deu origem ao presente processo, justifica subtrair-lhe o direito de pleitear a referida isenção tributária, quando da aquisição de outro veículo para a mesma finalidade daquele anteriormente alienado.

Dispõe a Lei nº 8.989, de 24.02.1995, em seus artigo 1º, incisos I e II, 2º, *caput* e 7º:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de

passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

(...)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

(...)

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

(...)

Dispõe a Instrução Normativa RFB nº 987, de 22.12.2009 (vigente à época):

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aquisição de veículos destinados ao serviço de transporte individual autônomo de passageiros (táxi), com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Os procedimentos de que tratam esta Instrução Normativa serão conduzidos por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) com o auxílio de servidores da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

CAPÍTULO I

Dos Destinatários da Isenção

Art. 2º Poderão adquirir, com isenção do IPI, para utilização na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), automóvel de passageiros, incluído o veículo de uso misto, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movido a combustível de origem renovável, ou sistema reversível de combustão, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):

I - o motorista profissional que:

a) exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público; ou

b) seja titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) e esteja impedido de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo; e

(...)

§ 1º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas uma vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995.

§ 2º Em qualquer hipótese, o prazo de 2 (dois) anos:

I - para uma nova aquisição de veículo com isenção do IPI deverá ser obedecido, ainda que tenha ocorrido, nesse prazo, destruição completa, furto ou roubo do veículo; e

II - terá como termo inicial a data de emissão da Nota Fiscal da aquisição anterior com isenção do IPI.

§ 3º Para efeito de reconhecimento da isenção entende-se como condutor autônomo de passageiros o motorista que seja proprietário de apenas um automóvel utilizado como táxi, admitida a propriedade de outros veículos, mesmo que para aluguel, desde que não utilizados como táxi.

§ 4º A propriedade referida no § 3º será caracterizada na data do requerimento do benefício pelo interessado.

Art. 3º Em caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional depois de concedida a autorização sem, entretanto, ter adquirido o veículo com isenção, poderá o direito ao benefício ser transferido ao cônjuge, ao companheiro ou ao herdeiro designado por estes ou pelo juízo, desde que o beneficiário da transferência atenda as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

(...)

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO

Art. 4º Para habilitar-se à fruição da isenção, o interessado deverá apresentar à unidade da RFB, da jurisdição do local onde o taxista exerce essa atividade, formulário de requerimento, em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do Anexo III, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat).

§ 1º O motorista profissional autônomo deverá apresentar, na data do requerimento:

I - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial, na forma do Anexo II, compatível com o valor do veículo a ser adquirido; e

II - cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em que conste a informação de que exerce atividade remunerada ao veículo (art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro);

III - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente (art. 135 da Lei nº 9.503, de 1997), comprobatória de que:

a) exerce, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi); ou

b) é titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), não estando no exercício da atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo.

(...)

Verifica-se, pois, que a exigência da lei e da sua norma regulamentadora, para o benefício de isenção do IPI, diferentemente do manifestado na decisão recorrida, que fundamentou a improcedência da manifestação de inconformidade no fato de o requerente haver reconhecido que alienou o veículo (táxi) antes de formular o referido pleito isencional e, por conseguinte, não logrou êxito em "comprovar a superação do entrave que motivou o indeferimento combatido (a falta de comprovação do exercício da atividade em veículo de sua propriedade)", é no sentido do comprovado exercício de atividade de transporte individual de passageiros, com a devida autorização prévia do Poder Público.

Vejam, pois, os documentos acostados, notadamente a (1) declaração prestada nos moldes do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1368, de 26.06.2013, cujo texto pré-impresso dispõe: "**DECLARA**, sob as penas da lei, que possui disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do(s) veículo(s) a ser(em) adquirido(s), com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003", o (2) declaração prestada, pela Secretaria Municipal de Defesa Social do município de Bebedouro-SP, "exercia **desde 19/08/1999**, e continua exercendo a atividade de condutor autônomo de passageiros (taxi), em veículo de sua propriedade, tendo o atual, as seguintes características: Veículo Marca: Volkswagen Modelo: Parati 1.6 Comf. Ano de fabricação: 2006 Placa: DBM-1070", a (3) Nota Fiscal de Saída nº 114.293, emitida em 05.07.2006, por **COMERI** - Comercial de Automóveis Ltda., dando conta que na mencionada data o pleiteante adquiriu o Volkswagen, modelo Parati 1.6 Confortline, novo, código Renavan 116665 10, fabricação/Modelo 2006 2006, adquirido de Volkswagen do Brasil Ltda., com a seguinte observação: "Venda sem reserva de domínio e sem alienação fiduciária. Usuário taxista não poderá alienar este veículo nos próximos dois anos sem autorização do Fisco", a (4) "Autorização para Transferência de Veículo" do "Certificado de Registro de Veículo" referente ao veículo VW/Parati 1.6, ano 2006, de placa DBM-1070, dando conta o que automóvel foi alienado pelo requerente em 05.12.2014, por R\$ 26.000,00 e a (5) "Carteira Nacional de

Habilitação", emitida em 26.03.2015, dando conta, no campo "Observações", que o requerente (detentor do documento) "Exerce Atividade Remunerada".

Da exegese da norma relativa a necessidade de requerimento prévio se extrai que o objetivo do legislador foi de evitar que seja dado ao bem destino outro que não aquele previsto em lei.

Portanto, tem-se que o motorista profissional, pretendendo adquirir automóvel com a finalidade de usá-lo como táxi, deve apresentar **previamente** a documentação necessária ao órgão fazendário que defere, preenchidos os demais requisitos, a isenção do tributo. Em consequência, o veículo já é expedido pela montadora sem a cobrança do IPI.

Logo, tem-se que a interpretação constante do Despacho Decisório nº 0280, corroborada pelo Acórdão nº 14-58.885, além de desvirtuar a norma de regência, antes reproduzida em parte, ultrapassa os requisitos nela previstos para habilitação ao benefício, pois ao pretendente à aquisição de veículo com as características previstas no artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24.02.1995, é exigida demonstração prévia de ser motorista profissional que exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, e posterior, que o utilize na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), bem como não tenha exercido o direito à aquisição de veículo com o benefício da isenção do IPI, num prazo inferior a 2 (dois) anos, não havendo limite do número de aquisições, nada mais.

Dito isto, analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte interessada preencheu todos os requisitos exigidos quando da formulação do requerimento à autoridade administrativa, para a compra do veículo.

De se ver, nesse caso, a legislação foi interpretada de forma incorreta. Realmente, a *mens legis*, ao conceder a isenção, visa facilitar a aquisição do automóvel por parte daqueles que sobrevivem dos ganhos obtidos no transporte de passageiros. Não olvidando que os termos da lei isentiva devem ser interpretados de forma restrita (art. 111, II, do CTN). E, na legislação em apreço, há requisito expresso de que beneficiário preencha previamente o pedido junto a autoridade administrativa, tal como o fez o recursante.

Assim, deve ser reformada a decisão de primeira instância, para julgar procedente o pedido de isenção de IPI, nos termos da Lei nº 8.986, de 1995.

Da Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e por lhe dar provimento.

assinado digitalmente
Orlando Rutigliani Berri

